



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



**APELAÇÃO CÍVEL Nº 83836-08.2008.8.09.0051 (200890838364)**

4ª CÂMARA CÍVEL

COMARCA DE GOIÂNIA

APELANTE: RÁPIDO ARAGUAIA LTDª

APELADO: ELIAS GEORGES NAJJAR

**RELATORA:** Desembargadora **NELMA BRANCO FERREIRA PERILO**

## RELATÓRIO

Cuida-se de apelação cível (f. 187) interposta por **RÁPIDO ARAGUAIA LTDª**, em face de sentença (f. 173-185) proferida pelo 1º Juiz de Direito da 12ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, Dr. Silvânio Divino Alvarenga, nos autos da Ação de Indenização, contra si proposta por **ELIAS GEORGES NAJJAR**.

Inferre-se dos autos que, no dia 03 de março de 2.005, o autor embarcou num veículo da requerida que se envolveu num sinistro com outro ônibus da mesma empresa. Com a colisão, o requerente sofreu trauma pelo corpo e principalmente na cabeça.

No dia seguinte ao acidente, o peticionário desenvolveu crises convulsivas subentrantes, foi internado no Centro de Terapia Intensiva, sendo que um ano após foi diagnosticado que seu quadro era irreversível.



Assim sendo, ajuizou a presente demanda, visando receber indenização por danos morais, materiais, e pensão mensal vitalícia, tendo em vista a idade avançada e a perda do emprego de vigilante.

Apresentada a contestação (82-98), que foi seguida pela impugnação (fs. 114-126). O requerente submeteu-se a perícia pela Junta Médica Oficial do Poder Judiciário (fs. 141-144). Acostado o Laudo Médico Pericial (fs. 153-157). A proposta de conciliação resultou infrutífera (fs. 169-170).

Na sentença (fs. 173-185), o magistrado julgou parcialmente procedentes os pedidos lançados na inicial, para condenar a empresa **RÁPIDO ARAGUAIA LTD<sup>a</sup>**, ao pagamento de R\$ 1.337,47 (um mil, trezentos e trinta e sete reais e quarenta e sete centavos), a título de danos materiais, corrigidos monetariamente pelo INPC, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do desembolso; em razão dos danos morais, foi fixada a quantia de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), acrescida de correção monetária pelo INPC, a partir da sentença, e juros de mora de 1% (um por cento), incidentes desde a data do sinistro; pagamento de pensão compensatória vitalícia, no importe de 01 (um) salário mínimo por mês, desde a data do acidente, até o falecimento de **ELIAS GEORGES NAJJAR**, corrigidos monetariamente pelo INPC, incidindo juros legais de 1% ao mês.

Por força da mesma decisão, condenou a empresa requerida ao pagamento de custas e verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.



Insatisfeita, a empresa **RÁPIDO ARAGUAIA LTD<sup>a</sup>** interpõe (f. 187) recurso apelatório, em que alega, em preliminar, nulidade do processo ante a ausência da intervenção do Ministério Público, porquanto “*o Recorrido sofreu lesões na cabeça apresentando seqüela neurológica (demência).*”

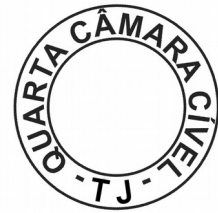
No mérito expõe que não houve culpa da empresa no sinistro e sim responsabilidade exclusiva do recorrido, logo, não há que se falar em reparação por danos morais e materiais, bem como incorrente o dever de pagamento vitalício de pensão.

Opõe-se quanto ao valor fixado a título de pensão vitalícia, asseverando que deverá ser observado o grau de invalidez, qual seja 50% (cinquenta por cento), assim, se for o caso, deve ser fixada a quantia de meio (½) salário mínimo.

Narra que o juízo não estipulou a data de incidência da correção monetária e juros de 1% (um por cento), rogando que seja esclarecido que devem incidir a partir da data do respectivo vencimento.

Insurge-se contra o valor fixado a título de danos morais, pleiteando a sua mitigação, bem como questiona a data da incidência dos juros de mora em caso de indenização por dano moral.

Verbera que deve se operar a dedução do seguro DPVAT do valor da indenização arbitrada nestes autos.



Aduz que o “*Magistrado Singular não observou, ao delimitar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, o estipulado no art. 85, § 9º do NCPC*”.

Requer seja o apelo conhecido, provido, e que haja “*expressa manifestação dos i. Julgadores sobre os artigos da Constituição Federal, do Código Civil e demais dispositivos legais supracitados, visando o prequestionamento da matéria, em caso de eventual Recurso Especial e/ou Extraordinário.*”

Juntou guia de preparo (f. 206).

As contrarrazões de **ELIAS GEORGES NAJJAR** são vistas às fs. 210-233.

Em diligência na comarca de origem, colheu-se o pronunciamento da Promotora de Justiça, Dr<sup>a</sup> Lívia Augusta Gomes Machado (fs. 246-248), que se exauriu pela inexistência de nulidade, diante da não intimação do *parquet* para acompanhar o andamento do feito, porque ausente o prejuízo na defesa da parte que deveria ser assistida.

Instado, o órgão de cúpula do Ministério Público, em parecer emitido às fs. 251-255, da lavra do Dr. Osvaldo Nascente Borges, manifestou-se pelo desprovimento do apelo.



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



É o **relatório**.

Encaminhem-se os autos à Secretaria da 4ª Câmara Cível<sup>1</sup>, para inclusão do feito em pauta, nos termos do artigo 934<sup>2</sup> do novo Código de Processo Civil.

Goiânia, 07 de fevereiro de 2.017.

Desembargadora **NELMA BRANCO FERREIRA PERILO**  
Relatora

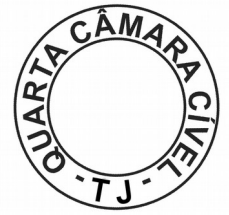
---

1 Artigo 931. Distribuídos, os autos serão imediatamente conclusos ao relator, que, em 30 (trinta) dias, depois de elaborar o voto, restituirá, com relatório, à secretaria.

2 Artigo 934. Em seguida, os autos serão apresentados ao presidente, que designará dia para julgamento, ordenando, em todas as hipóteses previstas neste Livro, a publicação da pauta no órgão oficial.



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



**APELAÇÃO CÍVEL Nº 83836-08.2008.8.09.0051 (200890838364)**

4ª CÂMARA CÍVEL

COMARCA DE GOIÂNIA

APELANTE: RÁPIDO ARAGUAIA LTDª

APELADO: ELIAS GEORGES NAJJAR

RELATORA: Desembargadora **NELMA BRANCO FERREIRA PERILO**

## V O T O

Insta observar, em proêmio, que a sentença recorrida foi publicada (Cartório/Escrivanía) f. 185-v, na vigência do novo Código de Processo Civil (após 18 de março de 2.016), razão disso são exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista.

Presentes que se fazem os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso apelatório, dele conheço.

Exsurge dos autos que **ELIAS GEORGES NAJJAR**, no dia 03 de março de 2.005, embarcou num veículo da empresa **RÁPIDO ARAGUAIA LTDª**, que se envolveu num sinistro com outro ônibus da mesma companhia. Com a colisão, o requerente sofreu trauma pelo corpo e principalmente na cabeça.

No dia seguinte ao acidente, o autor desenvolveu crises convulsivas subentrantes, foi internado no Centro de Terapia Intensiva, sendo que



um ano após foi diagnosticado que seu quadro era irreversível.

Diante disso, ajuizou, sob o pálio da justiça gratuita, a presente demanda, visando receber indenização por danos morais, materiais, e pensão mensal vitalícia, tendo em vista a idade avançada e a perda do emprego como vigilante, em razão da incapacidade.

Após regular tramitação, lançou sentença o 1º Juiz de Direito da 12ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, julgando parcialmente procedentes os pedidos lançados na inicial, para condenar a empresa **RÁPIDO ARAGUAIA LTDª**, ao pagamento de R\$ 1.337,47 (um mil, trezentos e trinta e sete reais e quarenta e sete centavos), a título de danos materiais, corrigidos monetariamente pelo INPC, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do desembolso; em razão dos danos morais, foi fixada a quantia de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), acrescida de correção monetária pelo INPC, a partir da sentença, e juros de mora de 1% (um por cento), incidentes desde a data do sinistro; pagamento de pensão compensatória vitalícia, no importe de 01 (um) salário mínimo por mês, desde a data do acidente, até o falecimento de **ELIAS GEORGES NAJJAR**, corrigidos monetariamente pelo INPC, incidindo juros legais de 1% ao mês. Condenou, ainda, a empresa requerida ao pagamento de custas e verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Insurrecta, apela **RÁPIDO ARAGUAIA LTDª**, suscitando a preliminar de nulidade do processo, dada a ausência da intervenção do Ministério



Público, porquanto “o Recorrido sofreu lesões na cabeça apresentando seqüela neurológica (demência).”

No mérito argumenta que não há que se falar em reparação por danos morais e materiais, bem como incorrente o dever de pagamento vitalício de pensão, diante da ausência de culpa da empresa no sinistro e sim responsabilidade exclusiva do recorrido.

Não se resigna com o valor fixado a título de pensão vitalícia, asseverando que deverá ser observado o grau de invalidez, qual seja 50% (cinquenta por cento), assim, se for o caso, deve ser fixada a quantia de meio ( $\frac{1}{2}$ ) salário mínimo.

Narra que o juízo não estipulou a data de incidência da correção monetária e juros de 1% (um por cento), rogando que seja esclarecido que devem incidir a partir da data do respectivo vencimento.

Reputa elevado o valor fixado a título de danos morais, pleiteando a sua mitigação, bem como questiona a data da incidência dos juros de mora em casos que tais.

Requer seja deduzido o valor do seguro DPVAT da indenização arbitrada nestes autos.

Aduz que o “Magistrado Singular não observou, ao delimitar os





*honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, o estipulado no art. 85, § 9º do NCPC”.*

Pugna, ao final, seja o apelo conhecido e provido, bem assim que haja “*expressa manifestação dos i. Julgadores sobre os artigos da Constituição Federal, do Código Civil e demais dispositivos legais supracitados, visando o prequestionamento da matéria, em caso de eventual Recurso Especial e/ou Extraordinário.*”

No que diz respeito à alegada nulidade do processo, diante da ausência de intervenção do Ministério Público, adianta-se que desacobertada de razão a apelante.

Em princípio, é consabido que é obrigatória a intervenção do Ministério Público nas causas que envolvem interesses de incapaz, sendo nulo o processo em que o órgão não é intimado a manifestar.

Todavia, em se tratando de nulidade no processo civil, o princípio fundamental que norteia o sistema, propõe que para o reconhecimento da nulidade do ato processual mister se faz se evidencie, de modo objetivo, os prejuízos consequentes, com influência no direito material e reflexo no desate da cizânia.

Nessa ordem, inobstante a prescrição expressa no sentido de ser obrigatória a manifestação do Ministério Público, nas causas que envolvam

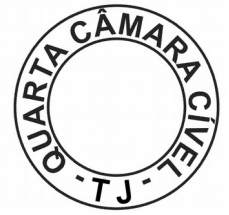


interesses de incapazes, a ausência de oportunização, que não consubstancia nulidade absoluta, foi sanada com o parecer do órgão em primeiro grau, em que reconheceu a inexistência de qualquer gravame à defesa do incapaz.

Ao lançar sua manifestação, a titular da 60ª Promotoria de Justiça da Comarca de Goiânia notabilizou que “não há que se falar em nulidade do feito, por falta de intimação do Ministério Público em primeira instância, tendo em vista a ausência de prejuízo ao incapaz, pois a sentença recorrida julgou parcialmente procedentes os pedidos exordiais, condenando a apelante ao pagamento de danos materiais no importe de R\$ 1.337,47 (mil e trezentos e trinta e sete reais e quarenta e sete centavos), danos morais, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), bem como ao pagamento de pensão compensatória vitalícia, no valor de um salário mínimo por mês, resguardando-se adequada e satisfatoriamente os interesses do interditado.” (f. 247).(Grifei).

No mesmo sentir consagrou-se o posicionamento do órgão ministerial de cúpula que é, inclusive, respaldado pela jurisprudência pátria. Confira-se:

*“PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DE VIDA. INDENIZAÇÃO. INTERESSE DE MENOR. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM 1ª INSTÂNCIA. MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA ARGUINDO A NULIDADE DO PROCESSO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. SUPRIMENTO, ADEMAIS, PELA*



*ATUAÇÃO DO ÓRGÃO EM SEGUNDO GRAU. I- A alegação de nulidade do processo por ausência de intervenção do Ministério Público em primeira instância, quando há manifestação da Procuradoria de Justiça em segundo grau de jurisdição, sem demonstração da nulidade efetiva, não pode, no caso, ser acolhida, ante a inexistência de efetivo prejuízo às partes ou ao andamento do processo, sob pena de se desprestigiar os princípios da celeridade processual e da instrumentalidade das formas. II- Segundo precedentes desta Corte, até mesmo nas causas em que a intervenção do Parquet é obrigatória em face a interesse de menor, é necessária a demonstração de prejuízo deste para que se reconheça a referida nulidade. Recurso Especial improvido.” (STJ, 3ª Turma, REsp nº 1010521/PE, Rel. Min. Beneti Sidnei, in DJe de 09-11-2.010).*

*“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AGRESSÃO FÍSICA. DANOS MORAIS. MAIOR ESQUIZOFRÊNICO. (...) INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. (...). 3- Na linha da jurisprudência desta Corte, descabe reconhecer a nulidade do processo por ausência de intervenção do Ministério Público quando inexistir efetivo prejuízo ao incapaz. No caso concreto, além de os recorrentes, corréus, nem mesmo indicarem qual o dano sofrido em sua defesa, tal requisito, indispensável ao reconhecimento da nulidade, não está caracterizado.(...)” (STJ, 4ª Turma, REsp nº*



1101324/RJ, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, in DJe de 12-11-2.015).

*“INTERDITO PROIBITÓRIO. PARTES IDOSAS. NÃO INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PRIMEIRO GRAU. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO EFETIVO EXERCÍCIO DA POSSE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. A alegação de nulidade do processo por ausência de intervenção do Ministério Público em primeira instância, quando há manifestação da Procuradoria de Justiça em segundo grau de jurisdição, sem demonstração da nulidade efetiva, não pode ser acolhida, ante a inexistência de efetivo prejuízo às partes ou ao andamento do processo, sob pena de se desprestigiar os princípios da celeridade processual e da instrumentalidade das formas. (...)”* (TJRO, 2ª Câmara Cível, APL nº 00038800420118220009 RO 0003880-04.2011.822.0009, Rel. Des. Kiyochi Mori, in DO de 23-04-2.013).

*“CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. IMÓVEL. AQUISIÇÃO. OUTORGA DA ESCRITURA. PROCURAÇÃO. NULIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. 1- O Ministério Público deve obrigatoriamente intervir nas causas que envolvem interesses de incapazes. Todavia, o reconhecimento da nulidade depende da demonstração do prejuízo. (...)”* (TJDF, 2ª Turma Cível, APC nº

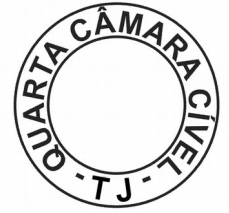


20130110588047, Rel. Maria-Zam Belmiro, in DJe de 08-03-2.016, pág. 223).

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. (...). I- Segundo precedentes desta Corte, até mesmo nas causas em que a intervenção do Parquet é obrigatória em face a interesse de incapaz, é necessária a demonstração de prejuízo deste para que se reconheça a referida nulidade (...).”* (TJGO, 3ª Câmara Cível, AI nº 34572-97.2016.8.09.0000, Rel. Des. Gerson Santana Cintra, in DJe nº 2.026, de 12-05-2.016).

*“A ausência de intervenção do Ministério Público somente implica em nulidade quando demonstrado efetivo prejuízo, face ao sistema processual civil, regido não só pelo princípio da instrumentalidade das formas, como também pelos da economia e da celeridade processual, os quais recomendam que nulidades apegadas estritamente à forma sejam superadas; (...).”* (TJGO, 3ª Câmara Cível, AC nº 305790-56.2014.8.09.0168, Rel. Des. Itamar de Lima, in DJe nº 2.039, de 03-06-2.016).

Como visto, a ausência de intimação e intervenção do órgão do Ministério Público na primeira instância, em causa de interesse de incapaz, gera nulidade, desde que apontado prejuízo, o que não ocorreu no caso dos autos, porque resguardados adequada e satisfatoriamente os interesses do interditado.



Ademais, verifica-se que do andamento processual da demanda, não se divisa nada que a representação ministerial pudesse fazer em favor do autor incapaz, porque a ação, à vista dos termos em que delineada, comportava prova essencialmente documental, que foi suficientemente produzida. Aplica-se, portanto, o princípio da aproveitabilidade dos atos processuais.

Afastada a prefacial, passa-se ao mérito.

Em proêmio, vale lembrar que a empresa **RÁPIDO ARAGUAIA LTD<sup>a</sup>** faz parte do consórcio RMTC, que é a entidade responsável pela acessibilidade e mobilidade urbana do transporte coletivo nos dezoito municípios da região metropolitana, sendo a única empresa de transporte comunitário urbano com 100% (cem por cento) de abrangência em todas as linhas da região metropolitana de Goiânia, conforme informação extraída de seu site (<http://www.rapidoaraguaia.com.br/empresa>).

De outro turno, é consabido que as pessoas jurídicas de direito privado que exploram o serviço público de transporte comunitário de passageiros, como é o caso da apelante, respondem objetivamente pelos danos causados a terceiros, usuários ou não do serviço, com suporte na teoria do risco administrativo, previsto no artigo 37, § 6º, da Constituição da República.

Com isso, pretendeu o constituinte estender aos prestadores de serviços públicos a mesma responsabilidade que tem a Administração quando os presta diretamente.



Assim sendo, o ente da Administração Pública, que presta serviços desse jaez, usufruindo os benefícios de tal atividade, deve suportar seus riscos e responder em igualdade de condição com o Estado, em nome de quem opera.

Sobre o tema, o plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da questão afeta à responsabilidade objetiva da concessionária de serviço de transporte coletivo, em relação a terceiros não-usuários do serviço, ao apreciar e julgar o Recurso Extraordinário nº 591.874, que foi assim ementado:

*“CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO. CONCESSIONÁRIO OU PERMISSIONÁRIO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA EM RELAÇÃO A TERCEIROS. RECURSO DESPROVIDO. I- A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente a terceiros usuários e não-usuários do serviço. Segundo decorre do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. II- A inequívoca presença do nexo de causalidade entre o ato administrativo e o dano causado ao terceiro não-usuário do serviço público, é condição suficiente para estabelecer a responsabilidade*



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



*objetiva da pessoa jurídica de direito privado. III - RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO” (STF, Tribunal Pleno, RE nº 591874, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, in DJe nº 237, de 18-02-2.009).*

No mesmo sentir flui a orientação emanada do Superior Tribunal de Justiça:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE. ATROPELAMENTO DE PEDESTRE. (...) 3. As pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público concessionárias e permissionárias respondem objetivamente pelos danos causados a terceiros. (...)” (STJ, 3ª Turma, AgRg no AREsp nº 16.465/DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, in DJe de 02-05-2.014).*

Preleciona José dos Santos Carvalho Filho que:

*“(...) Tanto quanto ocorre na concessão, o permissionário sujeita-se à responsabilidade civil objetiva, prevista no art. 37, § 6º, da Constituição. Com efeito, são destinatários desse mandamento tanto as pessoas de direito público quanto as de*



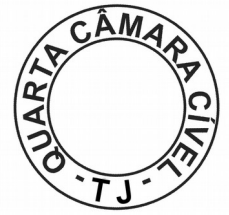


*direito privado prestadoras de serviços públicos. E nesta última categoria inserem-se, sem dúvida, os permissionários de serviços públicos. Havendo dano em decorrência do serviço, portanto, o permissionário tem a obrigação de repará-lo independentemente da perquirição do elemento culpa por parte de seu agente. Quanto ao mais, aplica-se aqui o que dissemos sobre a responsabilidade civil dos concessionários. (...)*. (In Manual de Direito Administrativo - 23ª edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro 2010).

Nessa ordem, “*as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público - concessionárias e permissionárias - respondem objetivamente pelos danos causados a terceiros. (...)*” (STJ, 4ª Turma, AgRg no AREsp nº 332.879/PR, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, in DJe de 28-08-2.013).

Portanto, para que seja imposta a obrigação de indenizar, mister se faz a verificação da conduta administrativa, do resultado danoso e do nexo causal entre este e o fato lesivo, dispensada a prova da culpa do agente ou mesmo da falha do serviço em geral.

De sua vez, para a concessionária desonerar-se da obrigação de indenizar deverá evidenciar a ocorrência de força maior ou culpa exclusiva da vítima no sinistro, o que não ocorreu, *in casu*, porquanto incontestado o acidente envolvendo a parte autora, restando caracterizada a responsabilidade da empresa **RÁPIDO ARAGUAIA LTD<sup>a</sup>**.

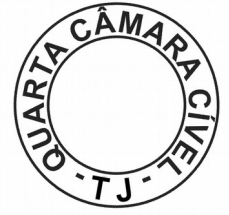


Pois bem, as lesões suportadas por **ELIAS GEORGES NAJJAR** foram devidamente provadas no Boletim de Ocorrência (f. 13), Atestados Médicos (fs. 14 e 18), Exame de Tomografia (f. 15), Relatório Médico (f. 19), Laudo de Exame de Corpo de Delito (fs. 20-22), Laudo Médico Pericial da Junta Médica Oficial do Poder Judiciário (fs. 142-144) e pelo Laudo Médico Pericial elaborado pela Assistente Técnica da parte requerida (fs. 153-157).

A conclusão que os peritos da Junta Médica Oficial do Poder Judiciário (fs. 142-144) chegaram foi no sentido de que “*existe nexo temporal e causal com o acidente descrito nos autos ocorrido em 03/03/2005*” e que é periciado “*há um ano apresenta comprometimento cognitivo degenerativo secundário a demência pós trauma.*”

Aponta, ainda, o Laudo Médico Pericial da Junta Médica Oficial do Poder Judiciário que “*a sequela neurológica (cognitiva e de marcha) apresentadas são irreversíveis e tem nexo temporal e causal com o acidente descrito nos autos*”, “*o que o incapacitou para realizar suas atividades laborais de vigilante na época.*”

De sua vez, a última alcançada pela médica Vanessa Maria da Silva - CRM 8.221, que elaborou o Laudo Médico Pericial (fs. 153-157) requerido pela empresa ora apelante, foi no sentido de que “*após anamnese, exame físico e análise dos documentos presentes nos autos, que o periciando apresenta quadro demencial de início abrupto que possui comprovação de nexo temporal com o referido acidente.*”



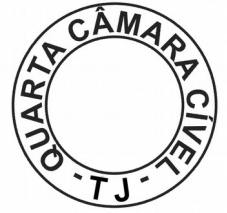
Ao revés disso, a insurgente não comprovou que o sinistro ocorreu por culpa exclusiva da vítima, em flagrante violação ao artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil de 1.973, vigente ao tempo da prolação da sentença.

Como visto, caracterizada está a responsabilidade da empresa de ônibus, em razão da negligência e imprudência de seu preposto no que tange aos procedimentos mínimos de condução do veículo, fato conexo ao serviço prestado.

Nessa ordem, comprovado o ato lesivo, o liame entre a ação e o dano e a ausência de culpa exclusiva da vítima, resta configurado o dever de indenizar da apelante, porquanto, o autor/apelado não pode ficar entregue ao desalento, ao nada.

Inferre-se do processado que durante toda sua existência, a vítima lutou e dedicou ao trabalho, honrando com seriedade seus compromissos e, no ir e vir de sua luta, enfrentou esse dissabor, causado pela irresponsabilidade de quem explora esse tipo de prestação de serviço - transporte coletivo - como mina de faturamento, negando um tratamento humanitário aos usuários.

Diante dos fatos, como não determinar a reparação dos danos suportados pela vítima que, no ocaso da vida, foi tratada com o descaso pelo preposto da apelante? Deixá-la entregue à própria sorte? Não, a indenização é medida imperativa.



No que diz respeito ao pedido de mitigação do valor fixado a título de danos morais, desacobertada de razão a empresa recorrente.

É cediço que o valor reparatório deve ser suficiente a atenuar a dor moral sofrida, levando-se em conta a extensão do sofrimento causado e as possibilidades econômicas das partes envolvidas. Assim, o importe da indenização deve ser fixado em quantitativo que represente justa reparação pelo desgaste moral sofrido, desde que não cause locupletamento ilícito, e que não seja um valor irrisório, devendo o “*quantum*” gerar uma obrigação significativa para a parte ofensora, buscando, com isso, impor uma penalidade ao agente e, igualmente, dissuadi-lo de semelhantes práticas.

Dessa forma, a reparação de dano moral não visa a reposição de uma perda pecuniária, mas a obtenção de um lenitivo que venha atenuar, em parte, as consequências do mal sofrido.

Assim, a importância deve ser atribuída levando-se em conta, principalmente, a potencialidade do dano no íntimo do lesado, não se desprezando, evidentemente, as condições da vítima, a capacidade econômica do agente causador do dano, bem como a gravidade da ofensa e os reflexos na vida da vítima.

Infere-se das ponderações de Humberto Theodoro Júnior, que “*o problema há de ser solucionado dentro do princípio do prudente arbítrio do juiz, à luz das peculiaridades de cada caso, principalmente em função de nível sócio-econômico dos litigantes e da maior gravidade da lesão*” (In Alguns Impactos da Nova Ordem Constitucional, RT 662/9).

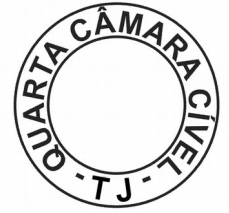


No caso dos autos, o idoso **ELIAS GEORGES NAJJAR**, estava prestes a completar 76 anos, trabalhava como vigilante, além de carregar as marcas indeléveis em sua vida, impostas pelo acidente, adquiriu “*sequela neurológica (cognitiva e de marcha) apresentadas (sic) são irreversíveis e tem nexo temporal e causal com o acidente descrito nos autos*”, “o que o incapacitou para realizar suas atividades laborais de vigilante na época.”(fs. 142-144).

Com o infortúnio, a vítima apresentou “*quadro demencial de início abrupto que possui comprovação de nexo temporal com o referido acidente*” (fs. 153-157).

A jurisprudência sinaliza que “*(...) sofrendo o passageiro do transporte público lesões físicas em decorrência de acidente, as quais ensejaram sequelas permanentes, é devida a compensação pelo dano moral experimentado, cujo valor deverá ser fixado segundo a condição econômica dos envolvidos, a intensidade da ofensa e a repercussão que o evento teve na vida da vítima (...)*” (TJGO, 6ª Câmara Cível, AC nº 410517-52.2014.8.09.0011, Rel. Des. Jeová Sardinha Moraes, in DJe nº 2.134, de 19-10-2.016).

Nessa ordem, a par dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando tais parâmetros e a orientação de que a reparação do dano moral tem a finalidade intimidatória (caráter pedagógico), representando um consolo, um refrigerio ao dano sofrido pelo lesado, entende-se acertado o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para dano moral, traduzindo o bálsamo que a reparação se propõe, máxime tendo em vista a repercussão que o sinistro teve na vida do acidentado.



As despesas médicas por ele custeadas, foram documentalmente confirmadas, consoante se vê as fs. 23-32, o que impõe a manutenção da condenação por danos materiais.

Com relação ao termo *a quo* da incidência dos juros referentes aos danos morais, escoreito o édito sentencial vergastado, que ficou em 1% a partir do evento danoso, bem assim no que diz respeito a “*correção monetária pelo INPC a partir desta sentença.*”

Segundo se infere da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, “*os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual*”, ou seja, o termo inicial para sua incidência é a data do efetivo prejuízo, tanto nos danos morais, quanto nos materiais, por decorrerem de ato ilícito.

Em linha:

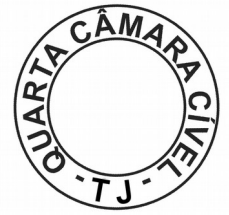
*“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. TRANSPORTE COLETIVO. PORTADORA DE NECESSIDADES ESPECIAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM. TERMO INICIAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...) PRESTIONAMENTO. I- As pessoas jurídicas de direito privado que exploram o serviço público de transporte coletivo de passageiros respondem objetivamente pelos danos causados a*



*terceiros, usuários ou não do serviço, com base na Teoria do Risco Administrativo adotada pelo art. 37, § 6º, da Constituição Federal. II- Para que seja imposta a obrigação de indenizar à empresa transportadora de passageiros, faz-se necessária apenas a verificação da conduta administrativa, do resultado danoso e do nexo causal entre este e o fato lesivo, dispensada a prova da culpa do agente ou mesmo da falha do serviço em geral. No caso, os danos morais são inerentes ao evento narrado. III-(...). IV- No caso de indenização por dano moral puro decorrente de ato ilícito (responsabilidade extracontratual), os juros moratórios legais fluem a partir do evento danoso Aplicação da Súmula 54 do STJ. Correção Monetária incide a partir da data do arbitramento da indenização, ao teor da Súmula nº 362 do STJ. (...)” (TJGO, 1ª Câmara Cível, AC nº 387724-56.2013.8.09.0011, Relª Desª Maria das Graças Carneiro Requi, in DJe nº 2.077, de 28-07-2.016).*

Relativamente ao pedido de redução em 50% do importe fixado a título de pensão vitalícia, sob alegação de que deve ser observado o grau de invalidez do apelado, destituída de razão a empresa recorrente, porquanto o laudo firmado pela Junta Médica Oficial do Poder Judiciário concluiu que a *“sequela neurológica (cognitiva e de marcha) apresentadas (sic) são irreversíveis e tem nexo temporal e causal com o acidente descrito nos autos”, “o que o incapacitou para realizar suas atividades laborais de vigilante na época.”*

Como visto, o laudo fala em incapacidade para o trabalho e não



em incapacidade parcial, devendo ser mantida a condenação ao pagamento de pensão vitalícia no importe de 01 (um) salário mínimo.

Ademais, “(...) a incapacidade para o exercício da atividade profissional da vítima impõe o pensionamento desta no valor integral da remuneração percebida em atividade, diferentemente do grau de sua incapacitação física, se restar demonstrado que esta não mais poderá exercer a atividade que exercia, em decorrência das lesões sofridas (...)”. (TJGO, 2ª Câmara Cível, ACPS nº 91712-0/190, Rel. Juiz Jerônimo Pedro Villas Boas, in DJ nº 15.002, de 17-05-2.007).

Nesse sentido:

“(...) A perda definitiva da capacidade laboral dá ensejo ao arbitramento de pensão vitalícia, concomitantemente à indenização do dano moral, porquanto o art. 950 do Código Civil prevê tal espécie indenizatória, a qual decorre da lesão, em si, pouco importando que a vítima perceba o benefício previdenciário em decorrência da invalidez causada por essa mesma lesão.(...)” (TJGO, 4ª Câmara Cível, AC nº 216017-07.2007.8.09.0051, Rel. Juiz Delintro Belo de Almeida filho, in DJe nº 1.159, de 04-10-2.012).

No que se refere ao pedido de dedução da importância obtida a título de seguro DPVAT, sem razão a insurgente, porquanto a natureza do seguro é diversa daquela atinente à compensação por dano moral, situação que obsta a dedução requestada.





A propósito, os julgados:

*“(...) A indenização securitária (DPVAT) não deve ser deduzida do valor da compensação por dano moral neste caso, a uma, porque trata-se de indenizações com naturezas distintas; e a duas, porque sequer foi demonstrado nos autos que o autor recebeu o valor do seguro obrigatório. (...)”* (TJGO, 2ª Câmara Cível, AC nº 366679-70.2013.8.09.0051, Rel. Des. Zacarias Neves Coelho, in DJe nº 2.008, de 14-04-2.016).

*“(...) A indenização securitária (DPVAT) não deve ser deduzida do valor da compensação por dano moral porque trata-se de indenizações com naturezas distintas e reclama a efetiva comprovação do recebimento da verba proveniente do seguro obrigatório.(...)”* (TJGO, 4ª Câmara Cível, AC nº 32087-73.2013.8.09.0051, Rel. Des. Kisleu dias Maciel Filho, in DJe nº 2.037, de 1º-06-2.016).

No que concerne a alegação de que o “*Magistrado Singular não observou, ao delimitar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, o estipulado no art. 85, § 9º do NCPC*”, mister se faz pontuar que o ato judicial fustigado foi proferido em 13 de março do ano transato, sob a égide do antigo diploma processual. Logo, não há que se falar em aplicação de dispositivo do novo estatuto.

Por fim, quanto ao prequestionamento rogado, cumpre ressaltar



que, dentre as funções do Poder Judiciário, não se encontra cumulada a de órgão consultivo, de modo que o julgador deve resolver as questões debatidas, mas não está obrigado a apreciar cada um das alegações apresentadas pelas partes.

Nesse sentido:

*“(...) Inviável a pretensão do insurgente de manifestação expressa acerca de determinados dispositivos citados, porquanto, dentre as funções do Poder Judiciário, não lhe é atribuída a de órgão consultivo (...)”* (TJGO, 6ª Câmara Cível, DGJ nº 232036-44.2014.8.09.0051, Rel. Des. Fausto Moreira Diniz, in DJe nº 2.169, de 15-12-2.016).

Como visto, a recorrente não apresentou argumentação suficiente a ensejar a modificação da linha de raciocínio adotada na sentença, o que conduz ao desprovimento da insurgência.

Isto posto, conheço do apelo, mas o improvejo, para manter incólume a sentença de primeiro grau, por seus próprios fundamentos e por estes ora agregados.

É como voto.

Goiânia, 09 de março de 2.017.

Desembargadora **NELMA BRANCO FERREIRA PERILO**  
Relatora



**APELAÇÃO CÍVEL Nº 83836-08.2008.8.09.0051 (200890838364)**

4ª CÂMARA CÍVEL

COMARCA DE GOIÂNIA

APELANTE: RÁPIDO ARAGUAIA LTDª

APELADO: ELIAS GEORGES NAJJAR

RELATORA: Desembargadora NELMA BRANCO FERREIRA PERILO

**E M E N T A : APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TRANSPORTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA INTERVIR. VÍTIMA INTERDITADA JUDICIALMENTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. DANO MORAL E MATERIAL DEMONSTRADOS. QUANTUM FIXADO DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. PENSÃO VITALÍCIA. DEDUÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT. IMPOSSIBILIDADE. NÃO APLICAÇÃO DO ARTIGO 85, § 9º, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. 1- A ausência de intimação do Ministério Público para intervir no feito em que se discute interesse de incapaz, somente implica em nulidade quando**



demonstrado efetivo prejuízo, face ao sistema processual civil, regido não só pelo princípio da instrumentalidade das formas, como também pelos da economia e da celeridade processual, os quais recomendam que nulidades apegadas estritamente à forma sejam superadas. 2- Ausente o prejuízo na defesa do interditado, conforme pronunciado pela promotora de justiça e roborado pelo órgão ministerial de cúpula, não há que se falar em decretação da nulidade do feito. 3- Considerando que o ônibus envolvido no acidente pertence a empresa concessionária de serviço de transporte público, nos termos do artigo 37, § 6º da Constituição República, responde objetivamente pelos atos que seus agentes causarem a terceiro. 4- Comprovados os danos material e moral impostos ao usuário de transporte coletivo, compete à empresa indenizar a pessoa acidentada. 5- Consideradas as particularidades do caso e a potencialidade do dano, não se desprezando, evidentemente, as condições da vítima, a capacidade econômica do agente causador, bem como a gravidade da ofensa, máxime tendo em vista a repercussão que o sinistro teve na vida do acidentado, conclui-se pela manutenção do quantum indenizatório fixado a título de danos morais. 6- “Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”, ou seja, o termo inicial para sua incidência é a data do efetivo prejuízo, tanto nos danos morais, quanto nos materiais, por decorrerem de ato ilícito. 7- A correção monetária, por sua vez, na forma do que estabelece o enunciado da Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça, deve ter



incidência a partir da data do arbitramento da indenização. 8- A perda definitiva da capacidade laboral, dá ensejo ao arbitramento de pensão vitalícia, em decorrência da invalidez causada pelo sinistro envolvendo o veículo de concessionária de transporte público. 9- A indenização securitária (DPVAT) não deve ser deduzida do valor da compensação por dano moral, porquanto são indenizações com naturezas distintas e ainda, ausente comprovação do recebimento da verba proveniente do seguro obrigatório. 10- Não há que se falar em aplicação de dispositivo do novo Código de Processo Civil, porque o ato judicial fustigado foi proferido sob a égide do antigo diploma processual. 11- Inviável a pretensão de manifestação expressa acerca de determinados dispositivos citados, posto que dentre as funções do Poder Judiciário, não lhe é atribuída a de órgão consultivo. 12- **APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

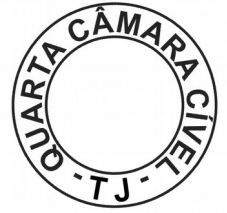
## **ACÓRDÃO**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de **APELAÇÃO CÍVEL Nº 83836-08.2008.8.09.0051 (200890838364)**, da Comarca de Goiânia, figurando como **apelante RÁPIDO ARAGUAIA LTDª** e **apelado ELIAS GEORGES NAJJAR**.

**A C O R D A M** os integrantes da Primeira Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, **conhecer do apelo e desprover**, nos termos do voto da



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



relatora.

**V O T A R A M** além da Relatora, os Desembargadores Carlos Escher e Kisleu Dias Maciel Filho.

O julgamento foi presidido pela Desembargadora Elizabeth Maria da Silva.

Esteve presente à sessão a Procuradora de Justiça Dr<sup>a</sup>. Nélida Rocha da Costa Barbosa.

Goiânia, 09 de março de 2017.

Desembargadora **NELMA BRANCO FERREIRA PERILO**

Relatora